

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 041/2023

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA – MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico n. ° 041/2023

GRUPO CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE,
revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n. ° 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br , vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência. item 1 edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, venho por meio deste a Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Colacionemos as disposições dos parágrafos 2. ° e 3. ° do artigo 41 da Lei n. ° 8.666/93:

§ 2. ° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ele pertinente.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro(a), restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja alteração das seguintes especificações:

Item 7 Escavadeira

- Peso Operacional Mínimo: 22.000
- Motor 6 cilindros
- Largura Sapata Esteiras mínima de 700mm
- Braço mínimo de 6,20

II – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA /MG** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor por item, em sessão pública eletrônica, tendo como Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de 01 (uma) máquina escavadeira, **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO MUNICIPIO DE PIMENTA/MG.**

A máquina requerida, objeto da presente impugnação é uma **ESCAVADEIRA**, conforme as disposições do Termo de Referência, *in verbis*:

“Escavadeira hidráulica: Zero ano/modelo 2023/2023 ou superior com as seguintes especificações mínimas e/ou superior. Tipo Rodagem: Esteira, Motor Diesel, Potência líquida bruta mínima 148 HP, com **motor mínimo 06 cilindros, Peso Operacional Mínimo 22.000 Kg, Comprimento do Braço mínimo de 6,20 m, Largura Sapatas Esteiras mínima de 700 mm**, Capacidade Volumétrica Caçamba mínima de 1,00m³, com Cabine Fechada e Ar-Condicionado. Garantia mínima de 12 meses (Grifo nosso)

Eis que, tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, comfindas a se

promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, a Impugnante roga modificação do Edital para que as especificações do veículo:

Escavadeira no que se refere ao:

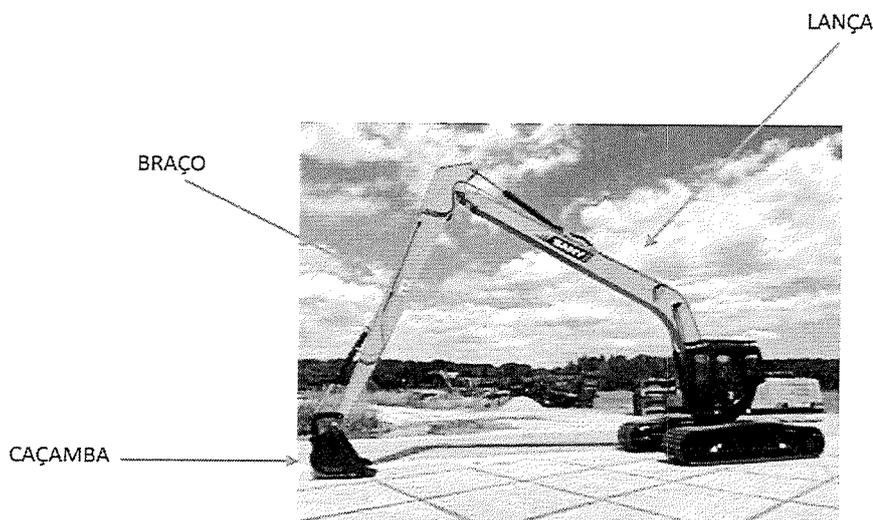
- Braço mínimo de 6,20
- Peso Operacional Mínimo 22.000kg
Seja alterado para: Peso Operacional Mínimo 21.900kg
- Motor 6 cilindros
Seja alterado para: Motor mínimo 4 cilindros
- Largura Sapata Esteiras mínima de 700mm
Seja alterado para: Largura Sapata Esteiras mínima de 600mm
- Braço mínimo de 6,20
- **Seja alterado para: Alcance máximo de escavação de no mínimo de 6,20.**
- **Justificativas:**

Conforme tabela abaixo evidenciamos que o descritivo técnico a priori impede a participação de várias marcas conforme células demarcadas em amarelo.

SANY	SANY	XCMG	NEW HOLAND	JHON DEER	CATERPILLAR	KOMATSU	JCB
DESCRIÇÃO	SY215C	XE215BR	E215C EVO	210G LC	320	PC210	JS220
PESO OPERACIONAL	21.900	22.500	22.100	22.414	21.300	22.850	22.170
POTÊNCIA LIQUIDA (HP)	158	128	148	159	156	165	173
CILINDROS	4	6	6	6	6	6	4
SAPATAS	700	700	600	600 a 800	600	600 A 800	600a 700
CAÇAMBA	1,2	1,2	1,1	1 a 1,36	1,19	1,2 A 1,5	0,95 a 1,10
BRAÇO	2.9		2,94	2,91	2.9	2.925	3mts

Ao que se refere ao comprimento do braço, acreditamos que houve um equívoco no descritivo aja vista que não existe escavadeiras que possuem um braço de 6mts e sim um alcance total

conforme desenho a seguir.



Tal medida evidencia de modo claro, o impedimento a participação de várias marcas uma vez que o descritivo técnico a priori contem várias exigências específicas que não influênciam na eficiência/eficácia da máquina uma vez que trata-se de diferenças irrisórias, e a não modificação das especificações do Edital, restringe as propostas dos licitantes limitando o caráter competitivo do certame.

III- DO DIREITO

a) Das Especificações Técnicas dos Veículos

Cabe salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade

–, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3.º estabelece, *in verbis*:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável e o **caráter competitivo do certame**.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4.º, que preconiza:

Art. 4.º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições que embasam a Impugnante no tangente a sua pretensão dever admitidas propostas em que sejam ofertadas.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Insta salientar, que a impugnante é concessionário autorizado da fabricante Sany, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos solicitados, bem como, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado, estrutura para assistência técnica e fornecimento de peças em todas as áreas de atuação.

A fabricante Sany possui mais de 30 anos de mercado, possui uns dos melhores custo x benefícios no ramo a qual atua, dispõe de várias redes de assistência com engenheiros e técnicos especializados e treinados pela Sany para melhor atender os clientes, concessionária autorizada, centro de distribuição de peças em todo território nacional com mais 15.000 peças disponíveis, está presente em várias empresas reconhecidas mundialmente como Vale, Fagundes, CSN, Votorantim, Salum, Rasco, Arcelomital, dentre outras.

A Sany desde de 2021 é listada entre as 10 maiores empresas fabricantes de máquinas, ocupando a 4º posição no ranking em vendas conforme revista construção latina

Fonte: <https://www.construcaolatinoamericana.com/news/este-e-o-top10-dos-fabricantes-de-maquinas-de-construcao/8012322.article>

Além disso as alterações almejadas não são extremas, do ponto de vista técnico, podendo trazer proposta mais vantajosas para a comissão de Pimenta/MG.

E, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: **os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.**

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas

constitui e legitima a atuação da Administração.

No caso concreto, em que pese o interesse da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA-MG**, em adquirir o suprassumo em termos de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das licitações, permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos licitatórios **COM MELHORES PREÇOS**.

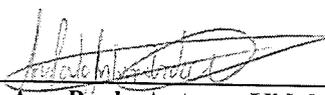
Portanto, Ilustre Pregoeiro (a), não faltam motivos, de fato e de direito, para que Vossa Senhoria reconsidere, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos projetores em consonância para com as especificações mais abrangentes.

IV – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da Comissão de Licitação do Município de Miraf, Estado de Minas Gerais, em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a modificação das especificações das máquinas do presente documento possibilitando assim, a participação desta impugnante e de demais empresas no certame.

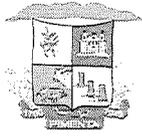
Nestes termos, pede deferimento.

Betim, 04 de Setembro de 2023.



Ana Paula Antunes Vidal
Analista de Licitações
123.677.996-79
ana.vidal@irmen.com.br
(31) 9.9468-7104

25.521.683/0001-53
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul
CEP 32.669-005
BETIM - MG



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

COMUNICAÇÃO INTERNA

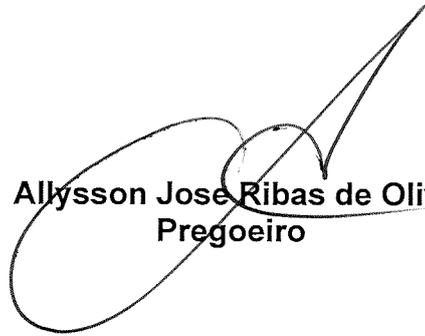
À Secretaria de Transporte e Obras

Prezados,

Pelo presente expediente, remetemos a V.S.^a o **Procedimento Licitatório nº 059/2023, Modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2023**, cujo objeto visa o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas para atendimento da demanda das Secretarias de Assistência Social e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Pimenta/MG.**, para verificação técnica do pedido retro.

Sendo só para o momento, aguardamos.

Pimenta/MG, 05 de Setembro de 2023.


Allysson Jose Ribas de Oliveira
Pregoeiro

ENVIADO

Autos do Processo enviado à
Assessoria Jurídica em:

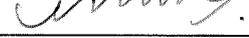
05/09/23



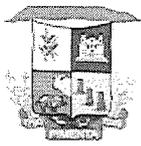
RECEBIDO

Autos do Processo recebido na
Assessoria em:

05/09/2023



Ao Sr.
Maykon Espindola
Secretario de Obras e Transporte
Município de Pimenta/MG.



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 16.725.962/0001-48

Avenida JK, nº 396 - Pabx: (37) 3324-1057 - CEP: 35.585-000 – Pimenta – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023

OBJETO: Registro de preços para a futura e eventual aquisição de veículos e máquinas para atendimento da demanda do município de Pimenta/MG.

Prezado pregoeiro

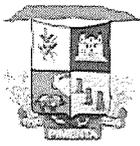
Instado a manifestar sobre a impugnação interposta pela licitante **GRUPO CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 25.521.683/000153, o presente setor de posse do documento de impugnação supracitado, após análise das considerações interpostas, emite as seguintes considerações:

Os descritivos dos objetos licitados foram elaborados consoante critérios técnicos, minunciosamente estudados para bem atender o fim público, sendo que cada exigência contida no Termo de Referência é necessária para o pleno funcionamento dos serviços públicos que dependem do maquinário licitado.

As exigências específicas solicitadas, ao contrário do que argumenta a impugnante, possui uma grande relevância para o desempenho do maquinário pretendido, e sua modificação poderia resultar na aquisição de um equipamento com desempenho e qualidade aquém do esperado pelo setor.

Considerando a proposta da impugnante na substituição do descritivo, avaliando os tópicos, consideramos o que segue:

- Braço mínimo de 6,20 metros - De fato, houve um equívoco na composição do descritivo, uma vez o mesmo deveria ter sido considerado como alcance máximo de escavação, tendo razão a impugnante.
- Peso operacional mínimo de 22.000 kg - É sabido que o peso do equipamento possui influência em seu desempenho e que este tipo de equipamento, quanto mais pesado, melhor sua operacionalização.
- Motor de 06 cilindros - Foi analisado, através de experiências do próprio setor que possui maquinários com motores de 06 e 04 cilindros, que os motores de 06 cilindros possuem uma certa vantagem aos de 04 cilindros, mesmo com o advento de motores mais novos e tecnológicos. Ambos os



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 16.725.962/0001-48

Avenida JK, nº 396 - Pabx: (37) 3324-1057 - CEP: 35.585-000 – Pimenta – MG

motores conseguem alcançar o mesmo torque, porém o de 06 cilindros trabalha em baixas rotações, proporcionando maior durabilidade de seus componentes e em situações extremas, consegue oferecer mais potência.

- Largura das sapatas mínima de 700mm - Consideramos a largura das sapatas mínimas de 700 mm tendo em vista que as mesmas proporcionam ao maquinário maior tração e estabilidade em superfícies instáveis, e o em conjunto com o peso e potência do motor oferecem maior produtividade.

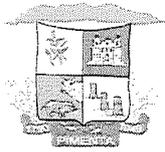
Por fim, informamos que não houve um direcionamento específico nem tão pouco uma restrição de fornecedores, tendo em vista que os estudos que nortearam a elaboração das especificações solicitadas para o equipamento foram realizados definindo a qualidade do equipamento e as peculiaridades dos serviços conforme a demanda e real necessidade do município.

Informamos ainda que existem várias modelos e marcas no mercado que atendem nossa descrição e estamos pleiteando equipamentos de boa qualidade, exigências técnicas reconhecidas pelos órgãos de controle para prestigiar a melhor prestação de serviço possível, já que a municipalidade não pode ser constrangida a aceitar equipamentos que não contemplam sua real necessidade, tanto em limitações técnicas quanto em qualidade.

MAYKON ESPÍNDOLA BITTENCOURT

Secretário Municipal de Obras, Serviços e Transportes

**RESPOSTA DO PEDIDO DE
IMPUGNAÇÃO PE 041/2023**



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023

OBJETO: Registro de preços para a futura e eventual aquisição de veículos e máquinas para atendimento da demanda do município de Pimenta/MG.

1 DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela licitante **GRUPO CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 25.521.683/000153, estabelecida na Rodovia Fernão Dias, s/n km 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, Minas Gerais, com fulcro na com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, por intermédio de seu representante legal, estando assim devidamente tempestiva, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 041/2023.

2 ADMISSIBILIDADE:

2.1 Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse processual, e, pedido de provimento à impugnação, para que seja revisado o instrumento convocatório e julgada à modo retificar o certame e deflagração de novo processo.

3 DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

3.1 A licitante relata que o descritivo técnico a priori contido nas especificações do item 07 (*“Escavadeira hidráulica: Zero ano/modelo 2023/2023 ou superior com as seguintes especificações mínimas e e/ou superior. Tipo Rodagem: Esteira, Motor Diesel, Potência líquida bruta mínima 148 HP, com motor mínimo 06 cilindros, Peso Operacional Mínimo 22.000 Kg, Comprimento do Braço mínimo de 6,20 m, Largura Sapatas Esteiras mínima de 700 mm, Capacidade Volumétrica Caçamba mínima de 1,00m³, com Cabine Fechada e Ar-Condicionado. Garantia mínima de 12 meses*) impede a participação de várias marcas existentes no mercado.

3.2 Insurge-se a impugnante também que tais exigências específicas não influenciam na eficiência/eficácia da máquina uma vez que trata-se de diferenças irrisórias, e a não modificação das especificações do Edital, restringe as propostas dos licitantes limitando o caráter competitivo do certame.

3.3 Ao que se refere ao comprimento do braço, a impugnante retrata um equívoco no descritivo do referido item, aja vista que não existe escavadeiras que possuem um braço de 6mts e sim um alcance total. Eis o relato do necessário.

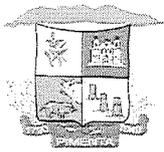
4 DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4.1 Nestes termos a impugnante, requer:

4.1.1 Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;

4.1.2 Seja retificado o edital no tocante às especificações do equipamento Escavadeira hidráulica, onde constam:

Allysson José R. de Oliveira
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

- a) Braço mínimo de 6,20;
- b) Peso Operacional Mínimo 22.000kg - Seja alterado para: Peso Operacional Mínimo 21.900 kg;
- c) Motor 6 cilindros - Seja alterado para: Motor mínimo 4 cilindros
- d) Largura Sapata Esteiras mínima de 700mm - Seja alterado para: Largura Sapata Esteiras mínima de 600mm
- e) Braço mínimo de 6,20 - Seja alterado para: Alcance máximo de escavação de no mínimo de 6,20.

4.1.3 Por fim, que o edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93

5 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

5.2 A impugnante encaminhou em tempo hábil, **plataforma licitanet**, sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

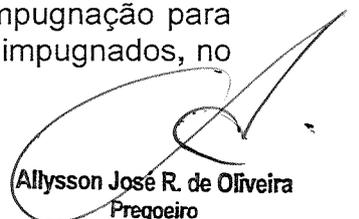
5.3 Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá na data de **13/09/2023**, tendo a Impugnante encaminhado sua solicitação na data de **04/09/2023**, RECEBO a manifestação, eis que tempestiva.

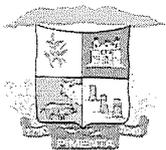
5.4 Quanto ao mérito, em relação às especificações do item **Escavadeira Hidráulica**, uma vez que a Impugnante alega haver **restrição de várias marcas na descrição do referido equipamento**:

5.4.1 A princípio, cumpre esclarecer que a Administração gestora, diante de suas necessidades, tem o poder discricionário de estabelecer seus parâmetros de exigências, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, cabe ao departamento técnico requisitante especificar o objeto de forma precisa, suficiente e clara.

5.4.2 Cabe ressaltar que os descritivos dos objetos licitados foram elaborados consoante critérios técnicos, minuciosamente estudados para bem atender o fim público, sendo que cada exigência contida no Edital é necessária para o pleno funcionamento dos serviços públicos que dependem do maquinário licitado.

5.5 Assim, considerando que os aspectos impugnados se remetem aos aspectos discricionários do setor requisitante, foi encaminhado a presente impugnação para que o setor técnico competente se posicionasse sobre os aspectos impugnados, no qual foi obtido os seguintes esclarecimentos:


Allysson José R. de Oliveira
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

5.5.1 Em relação tamanho do braço, houve um equívoco no descritivo e que deverá ser considerado o alcance total de 6,20 metros e não somente o tamanho do braço, no qual será necessária a devida correção.

5.5.2 Em relação ao peso bruto total, o descrito no termo de referência (22.000 kg) é o peso mínimo padrão das principais marcas do mercado, e que há vantajosidade em adquirir um equipamento cujo peso influencia na capacidade e produtividade do equipamento pleiteado.

5.5.3 Sobre a especificação do motor, a equipe técnica não considerou a declaração do impugnante como irrisória, uma vez que a diferença no número de cilindros, segundo a manifestação técnica é o adequado e necessário para a consecução das atividades que serão desenvolvidas pelo maquinário.

5.5.4 Sobre a largura da sapata, aponta a equipe técnica uma certa vantagem de operação de maquinários com sapatas mais largas, tendo em vista a estabilidade oferecida em algumas situações de terreno.

5.6 É certo que o princípio da competitividade deve ser respeitado, evitando-se a exigência de critérios exagerados que limitem a competitividade, no entanto, há que se levar em consideração a discricionariedade da administração em impor exigências para o melhor atendimento ao objeto licitado, e que não se traduzem em limitação da concorrência, pois foram pautados em estudos e análises técnicas e certificado que várias marcas do mercado oferecem especificações que se enquadram no solicitado. Assim, a administração pública visa buscar por itens eficientes e de boa qualidade, em atendimento ao interesse público, sem que isso se traduza em obstrução da competitividade.

5.7 A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir da busca pela eficiência do serviço público, que cairá no jargão popular onde “o barato sai caro”.

5.8 Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curo de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“ O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.

Com isso, fica evidente não se tratar de restrição ou direcionamento, visto que duas marcas atendem às especificações do item. Dessa forma, não há de se falar em omissão ao Princípio da Competitividade, uma vez que com a realização de Pregão Eletrônico, representantes de tais marcas de todo o país poderão participar do presente certame, havendo sim competitividade.

A administração precisa de uma máquina que seja compatível com suas necessidades, e é público e notório que o maquinário de referido porte é projetado para trabalhos mais pesados, movendo mais materiais por hora, proporcionando por consequência, uma maior e máxima produtividade, para cada minuto de trabalho da Prefeitura Municipal, o que torna essencial tal exigência.


Allysson José R. de Oliveira
Pregoeiro



A doutrina e jurisprudência são categóricas no sentido da vedação de direcionamento de marca sem que haja uma justificativa técnica. No caso em tela fica claro não haver esse tipo de conduta, uma vez que ao menos duas marcas atendem ao exigido no edital.

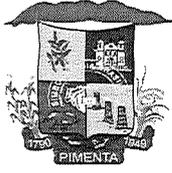
6 CONCLUSÃO:

Assim, alicerçados nestes entendimentos decidindo com base na manifestação da unidade técnica, bem como considerando o interesse público, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar **parcialmente PROCEDENTE** as alegações da Impugnante apontadas no item 5.5.1 do presente documentos, razão pela qual o (a) pregoeiro (a), no uso de suas atribuições legais resolve suspender o processo, para que seja retificado o edital realizando alterações supra salientadas e demais que a administração achar necessário, republicando-se em data à ser edital e recontando-se o prazo nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Intime-se.

Pimenta-MG, 06 de setembro de 2023.


Allysson José Ribas de Oliveira
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG

Pedidos de Impugnação

Nº 041 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO

067/2023

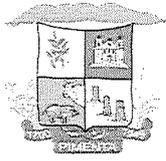


04/09/2023 17:01 - Solicitante: 25.521.683/0001-53 - CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Pedido -Ciente de vossa compreensão em anexo pedido de impugnação

06/09/2023 12:23

Resposta - Conforme, anexo. O edital será retificado e marcado uma nova data para o certame.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Aviso de Suspensão

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Nº 067/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 041/2023.

AVISO DE SUSPENSÃO. Considerando que, do recebimento de pedido de impugnação ao edital percebeu-se a necessidade de revisão do descritivo dos itens, fica suspensa SINE DIE a sessão de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº. 041/2023, Processo Licitatório nº. 067/2023 (Registro de preços para a futura e eventual aquisição de veículos e máquinas para atendimento da demanda do município de Pimenta/MG). Nova publicação se dará nos termos do Art. 21, §4º da Lei 8.666/93. Informações e editais. Informações pelo fone (37) 3324-1057. Pimenta/MG, 06 de agosto de 2023. Allysson José Ribas de Oliveira – Pregoeiro.


Allysson José Ribas de Oliveira
Pregoeiro

DOU
IOF
DOEM